

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N° 3.509, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

“Art. 257:..... .

.....  
§ 12. No caso de transferência de propriedade do veículo, as penalidades decorrentes de infrações de trânsito atribuídas ao antigo proprietário e eventualmente lançadas no Renainf após a efetivação da transferência junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal serão desvinculadas do veículo e, consequentemente, do novo proprietário e ficarão vinculadas ao prontuário do real infrator e, em se tratando de operação de arrendamento mercantil, as penalidades indicadas serão igualmente atribuídas aos arrendatários na qualidade de real infrator” (NR)

§ 13. Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produz efeitos contra terceiros.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto é pertinente e merece o apoio desta Casa ao apontar mecanismo para pacificar uma fonte de grande transtorno para os brasileiros.

Nessa esteira, é preciso considerar não apenas a condição de proprietário para atribuição das infrações de trânsito, mas os reais infratores que podem assumir outras naturezas específicas, como a de mero condutor (quando há a devida



\* C D 2 4 0 8 7 9 3 0 4 3 0 0 \*

comunicação realizada ao órgão de trânsito) e arrendatário que é o real infrator nos casos de veículos objeto de arrendamento mercantil.

Tais hipóteses não foram consideradas na redação original, motivo que nos leva a propor a presente emenda.

Também é oportuno ampliar a segurança jurídica dessas transferências de propriedade.

Por isso, submetemos ao nobre relator e demais pares a presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Republicanos-SP



\* C D 2 4 0 8 7 9 3 0 4 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240879304300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho